



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA O
PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS”.**

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento nos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, originados do não cumprimento da obrigação tributária principal, e a dívida ativa não tributária principal, vencidos até 31/12/2020 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - A dívida poderá ser paga de acordo com os seguintes prazos e condições:

I – Em parcela única, cujo pagamento deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a celebração do acordo, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva a dedução será de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) de juros moratórios para ambos os casos;

II – em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do débito atualizado seja até R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva, a dedução será de 30% (trinta por cento), e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios para ambos os casos, devendo o interessado efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do débito atualizado seja superior a R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva, a dedução será de 20% (vinte por cento), e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios para ambos os casos, devendo o interessado efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas;

§ 3º -A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar só será deferida se o contribuinte efetuar o pagamento integral do tributo nos mesmos prazos previstos no § 1º e seus incisos.

§ 4º -O atraso no pagamento de qualquer parcela por 05 (cinco) dias, implicará no cancelamento automático do acordo, voltando à dívida aos valores originais, acrescidos de juros e correção monetária, com abatimento do valor pago, aplicando também aos pagamentos à vista, caso não sejam pagos conforme descrito do inciso I, § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 5º -As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em Lei e não se aplicam aos créditos referentes:

- I** - às indenizações devidas ao Município;
- II** - às multas de natureza contratual;
- III** - à outorga onerosa.

Art. 2º -Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Rendas, autorizado a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto nos incisos do artigo 1.º desta Lei Complementar depende de formalização de requerimento por parte do contribuinte junto à Divisão de Protocolo e Arquivo desta Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para aderir ao benefício previsto nesta Lei Complementar, o contribuinte não poderá estar em débito com o Poder Público, cujo vencimento tenha ocorrido no ano de 2021.

§ 2º - O benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser requerido, para cada tributo devido, uma única vez, durante a vigência desta lei.

Art. 4º - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão aderir aos termos da presente Lei Complementar, devendo assinar o Termo de Confissão de Débitos no Departamento de Rendas/Divisão de Arrecadação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Em caso de pessoa física:

a - documento de identidade; e,

b - cartão do CPF;

II - Em caso de pessoa jurídica ou equiparada:

a - cartão de CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b- contrato social ou equivalente;

c- documento de identidade e CPF do signatário do pedido;

§ 1º - Quando o Termo de Confissão de Débitos for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

§ 2º - O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Confissão.

Art. 5º - A adesão, para fins de quitação de saldos destes parcelamentos, além do previsto no artigo anterior, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, aplicando-se os descontos e prazos previstos no art. 1º desta Lei Complementar; e,

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 6º - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei Complementar, caberá ao Departamento de Rendas, providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário, solicitando, quando o caso, ao Departamento Jurídico para requerer a extinção da Execução Fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do benefício previsto nesta Lei Complementar diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou, quando pessoa física, interdição judicial;

III - cisão, incorporação ou fusão da pessoa jurídica, exceto no caso de a nova empresa assumir as obrigações oriundas da Lei;

IV - omissão de informações, tendentes a diminuir ou a subtrair a dívida de natureza tributária ou não tributária;

Art. 8º - A exclusão do sujeito passivo independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

II - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

III - inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - Os documentos referentes às custas processuais deverão ser emitidos obrigatoriamente para cada ação de execução fiscal e pagos juntamente com a primeira parcela.

Art. 11 - Os honorários advocatícios serão inclusos nas parcelas.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei Complementar.

Art. 13 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência será até o dia 31 de maio de 2021.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 13 de janeiro de 2021.

***LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal***

***NARA RUBIA B. da S. FISCHER
Diretora do Depto. de Rendas***

***JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor Jurídico***

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

***ANDRÉ CALEFFI
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno***